

## LEI Nº 1113/15

### SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CARAMBEÍ – REFISC – 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### LEI

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC – 2015 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de 31.12.2014, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - Os débitos tributários cujo valor ultrapassem a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, os valores cuja quantia ultrapassem a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, e os valores inferiores a R\$10.000, 00 (dez mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 1,0 (uma) VRM – Valor de Referência do Município.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

**Art. 3º** - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á  
I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II – a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

**Art. 4º** - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

**Art. 5º** - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte escalonamento:

- I – pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento).
- II – pagamento em até 10 (dez) parcelas, redução de 90% (noventa por cento).
- III – pagamento em até 20 (vinte) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento).
- IV - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 70% (setenta por cento).
- V- pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento)
- VI - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento)

**Art. 6º** - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;  
II – pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Parágrafo Único.** A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 7º** - O prazo para adesão ao REFISC encerra-se á em 18.12.2015.

**Art. 8º** - O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 9º** - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

**Art. 10º** - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciais.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

**Art. 11** - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I – prescritos
- II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;
- III – julgados improcedentes em processos regulares.

**Parágrafo Único.** Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,  
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

**OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**